



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parecer PROLEG 27/2012

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO Nº19/2012.

1. RELATÓRIO

O ilustre Pregoeiro, Sr. Cristiano Ricardo Pereira, encaminha a essa Procuradoria o processo licitatório relativo ao pregão Presencial nº 19/2012, para fins de análise da impugnação apresentada ao mesmo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sem mais, passo à análise do caso e às conclusões cabíveis.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A execução de atividades administrativas pode ser efetivada tanto diretamente pela própria Administração, por meio de seus órgãos e entidades, como ainda indiretamente, pela transferência por meio de contratos administrativos ou convênios às entidades públicas ou privadas dessas atividades.

O entendimento é que o serviço que se pretende contratar não guarda relação ou características com os serviços prestados pela Impugnante, inclusive por ser esta Casa contratante e usuário dos serviços prestados pela impugnante, e mesmo existindo contrato com a impugnante conforme demonstra as folhas 0222 do Diário Oficial do Município de 21 de Março de 2012 (Publicação-048/2012) Terceiro Termo Aditivo, alguns serviços específicos não direciona à impugnante, pois a característica é diferente, e caso não existisse a necessidade de alguns serviços diferenciados dos prestados pela impugnante desnecessário seria firmar contrato com empresa de moto frete, e tudo seria direcionado à impugnante.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte possui convenio com diversos órgãos públicos e privados, que consiste na recepção e concentração de documentos importantes destinados a esses órgãos por esta Casa Legislativa, que por sua vez são levados e conferidos no momento da entrega, estando em ordem o atendente recebe-os, estando algo em desacordo com as regras estabelecidas pelo órgão que os recebe

1



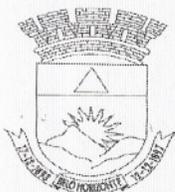
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

para cada caso, a documentação é devolvida imediatamente ao portador, e os que estão em ordem são deixados para serem buscados no dia seguinte, e essa condição é "sine qua non" para a manutenção do convenio, visto que se enviados pelos Correios em qualquer que seja a modalidade de postagem, não existe a responsabilidade do órgão competente para a devolução, a responsabilidade de buscar os documentos é da CMBH.

A extinção do referido serviço prestado traria descontinuidade aos convênios, conseqüentemente prejudicaria a Casa Legislativa desse Município que representa a população belo-horizontina. Resumindo utilizamos o serviço de moto-frete para levar documentos a um determinado local, que analisados e/ou assinados de imediato são trazidos pelo próprio transportador, para colhimento de assinatura em documentos e cheques por agentes administrativos, garante a ela o monopólio de transporte e entrega de correspondências, serviço este não prestado pelos correios, descaracterizando assim o enquadramento no conceito de "carta". É equivocado a impugnante alegar que estamos contratando serviço que infringe a Lei que garante a ela o monopólio de transporte e entrega de correspondências, visto que o que se pretende transportar com o serviço de moto-frete não guarda relação com a simples entrega de correspondências.

Ou seja, a CMBH utiliza, e em grande volume, os serviços prestados pela impugnante, entretanto nem tudo tem característica de correspondência com o conceito de "carta", que exige uma simples entrega e no máximo com o protocolo da entrega com rastreabilidade durante o transito, como as correspondências registradas.

Alguns documentos guardam a urgência da devolução imediata pelo próprio portador, da conferencia no momento da recepção entre outras características, além da desobrigação do destinatário de reencaminhar o documento por qualquer que seja o meio, recaindo essa obrigação exclusivamente ao interessado que fez o primeiro encaminhamento. Nesse sentido, a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de documentos e objetos de pequeno porte para os serviços elencados acima, suprimindo assim uma demanda de serviço não realizado pela impugnante, nos termos propostos, não encontra óbice legal.



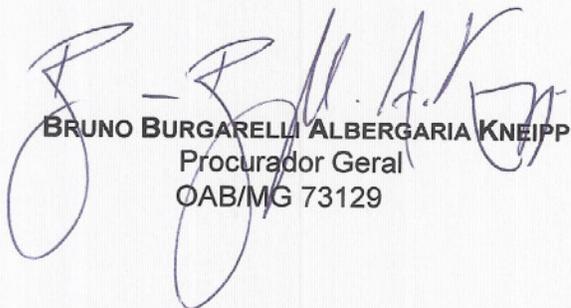
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ainda, para arrematar, a Lei 6.538/78, em seu artigo 9º, exclui do monopólio da União o transporte de carta ou cartão postal, executado sem fins lucrativos, entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial, o que de fato ocorre na contratação de serviços de mensageira motorizada, pois tais serviços apresentam um caráter de complementariedade à organização interna da Câmara Municipal de Belo Horizonte, já que são prestados por uma empresa privada no único objetivo de levar correspondências internas para o órgão dos Correios, que, diga-se de passagem, mantém contrato já anteriormente mencionado com a CMBH para o envio de correspondências gerais, correspondências agrupadas e SEDEX.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela procedência Pregão nº 29/2012 de contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de documentos e objetos de pequeno porte nos termos propostos, recomendando a continuação do mesmo.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012.


BRUNO BURGARELLI ALBERGARIA KNEIPP
Procurador Geral
OAB/MG 73129


ROGÉRIO MARTINS SARAIVA
Estagiário Acadêmico
OAB/MG 36026e